



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000212/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.813 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria PER/Domp
Recorrente LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

Em caso de inclusão de estimativas em processo de parcelamento, apenas as parcelas efetivamente recolhidas quando do pedido de restituição/compensação devem ser levadas na composição do saldo negativo pleiteado, conforme deferido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em NEGAR provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de PER/Dcomp transmitidos em 24/10/05, 14/03/06, e 15/03/06, (fls.01/35), em que foi apontado como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2002.

Conforme Despacho Decisório (fls.81/88), cientificado ao contribuinte em 05/04/07, consoante informação dos Correios à fl.104, deferiu-se parcialmente o pleito. *In verbis*:

“[...] Com relação às DCOMPs enviadas em 10/2005:

- a. RECONHECER o direito creditório do contribuinte, contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 620,58 (seiscentos e vinte reais, e cinquenta e oito centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2002, correspondente à amortização da estimativa parcelada do IRPJ de 03/2002;*
- b. HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação declarada através do PER/DCOMP de número 16304.61333.241005.1.3.02-5550, até o limite do direito creditório reconhecido no item anterior (R\$ 620,58 originais);*
- c. NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada através do PER/DCOMP de número 20966.39801.241005.1.3.02-1009.*

Com relação às DCOMPs enviadas em 03/2006:

- d. RECONHECER o direito creditório do contribuinte, contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 35.496,60 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais, e sessenta centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2002, correspondente à amortização da estimativa parcelada do IRPJ de 01/2002;*
- e. HOMOLOGAR a compensação declarada através do PER/DCOMP de número 30514.07364.150306.1.3.02-2083, com base no crédito reconhecido no item anterior (R\$ 35.496,60 originais);*
- f. RECONHECER o direito creditório do contribuinte, contra a Fazenda Nacional, no valor original de R\$ 209.549,62 (duzentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e sessenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final de 2002, correspondente à amortização da estimativa parcelada do IRPJ de 03/2002 (já descontado o valor de R\$620,58 reconhecido no item "a", acima);*
- g. HOMOLOGAR a compensação declarada através do PER/DCOMP de número 30075.96193.140306.1.3.02-0594, com base no crédito reconhecido no item anterior (f);*

h. NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas através dos PER/DCOMPs de números 35303.77898.150306.1.3.02-1842, 27276.01631.150306.1.3.02-0864.”

Tal decisão lastreou-se nos fundamentos abaixo sintetizados:

- o saldo negativo apurado em 31/12/2002 decorreu de estimativas de janeiro (R\$ 35.496,60), março (R\$ 707.876,50), junho (R\$ 712.904,55) e setembro (R\$ 159.126,93), parceladas mediante processo nº 13116.451867/2004-14;
- o art.6º da Lei nº 9.430/96 assegura o direito à restituição apenas com relação às estimativas efetivamente pagas, o que foi ratificado pelas IN SRF nº 460/04 e nº 600/05;
- para fins de reconhecimento do saldo negativo passível de restituição/compensação, a data de transmissão dos PER/Dcomp seria, conforme art.74, §2º, da Lei nº 9.430/96, o marco considerado para se identificar quais estimativas foram efetivamente recolhidas;
- na data das transmissões dos PER/Dcomp, apenas as estimativas de janeiro (integral) e março (parcial) estariam pagas.

O contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.113/117), considerada improcedente pela Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.157/167):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ ORIUNDO DE ESTIMATIVAS PARCELADAS. Somente podem ser consideradas como crédito para fins de compensação as parcelas pagas até a data da transmissão da Dcomp.

Devidamente cientificado do acórdão em 11/06/10 (fl.169), o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em 24/06/10 (fls.170/172), em que sustenta:

“[...] O nobre Delegado da Delegacia da Receita Federal em Anápolis, em seu Despacho decisório, afirma que o crédito apurado em 31/12/2002, baseado em estimativas parceladas, só pode ser utilizado à medida que forem sendo pagas as parcelas, e desde que o montante já pago exceda o valor do imposto determinado com base no lucro real apurado em 31 de dezembro.

2.2.2. Em razão disso, a douta autoridade deixou de homologar o pleito da Requerente, mesmo reconhecendo a existência do saldo negativo de IRPJ calculado, senão veja-se:

(...)

5. Ressalte-se que, por ocasião da análise do processo 13116.720019/2005-33, verificou-se que o Lucro Real apurado na DIPJ/2003 estava em conformidade com as escriturações contábil e fiscal apresentadas (Despacho Decisório DRF-ANA nº 36, de 07/03/2006, fl. 63), dando respaldo ao Saldo Negativo de IRPJ calculado.

2.2.2. Ora, senhores julgadores, é patente que a negativa de homologação das compensações declaradas pela contribuinte é deveras equivocada, posto que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum óbice legal para que os indébitos confessados e parcelados possam ser restituídos e, por conseguinte, compensados.

2.2.3. É que o parcelamento de indébitos fiscais equipara-se ao pagamento, na medida em que os efeitos jurídicos são os mesmos, eis que, uma vez parcelado um tributo apurado a maior ou indevidamente, este, mesmo não havendo a quitação do parcelamento, jamais retorna ao seu status quo ante, pois será inscrito em dívida ativa e exigido do contribuinte, administrativa ou judicialmente.

2.2.4. Assim, aplica-se analogicamente à situação presente o disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, bem como o prescrito nos arts. 2º, 5º e 10 da IN SRF nº 600/2005, especialmente porque, como reconheceu a nobre autoridade recorrida, o montante parcelado foi superior ao Imposto de Renda apurado na DIPJ/2003 (vide fls. 84/85, item 9).

2.2.5. Demais disso, há que considerar, também, que o somatório das parcelas pagas, relativamente ao parcelamento objeto do processo administrativo nº 13116.451867/2004-14, já supera o valor do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, baseado em estimativas.

2.2.6. Logo, mesmo que apenas o pagamento ensejasse a compensação, ainda assim a pretensão da contribuinte deveria ter prosperado, posto que ela, como se constata do demonstrativo constante do Despacho Decisório fustigado, em 15/03/2006 já havia amortizado o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total consolidado e 92% do total do saldo negativo de IRPJ.

2.2.6. Sendo assim, por esse motivo também o Despacho Decisório em debate deve ser reformado, de forma que, alfim, seja reconhecido o direito creditório da contribuinte e definitivamente homologadas as compensações declaradas por meios dos PER/DCOMP's 35303.77898.150306.1.3.02-1842 e 22276.01631.150306.1.3.02-0864.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A questão a ser resolvida diz respeito à definição do marco temporal para se considerar quais estimativas, recolhidas no curso de um processo de parcelamento, podem ser levadas à apuração do saldo negativo de IRPJ, objeto do pedido de restituição.

Na DIPJ 2003 (Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real; fl.53). o saldo negativo foi assim composto:

<i>Imposto devido</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>14. (-) IRRF por órgão público</i>	<i>R\$ 13.440,77</i>
<i>16. (-) IR mensal pago por estimativa</i>	<i>R\$ 1.229.650,34</i>
<i>17. (-) Parcelamento formalizado de IR estimado</i>	<i>R\$ 3.107.938,86</i>
<i>Saldo negativo de IR</i>	<i>R\$ 4.351.029,97</i>

No Despacho Decisório, informou-se que “...A parcela do saldo negativo correspondente ao IRRF por órgão público e IR mensal pago/compensado por estimativa, no montante de R\$ 1.243.091,11 (R\$ 1.229.650,34 + 13.440,77) já foi objeto de outras Dcomp tratadas no processo nº 13116.720019/2005-33”.

Assim, a restituição/compensação, objeto de análise no presente processo, decorre do saldo negativo composto exclusivamente pelas estimativas parceladas, não havendo controvérsia sobre tal premissa.

O art.165, I, do Código Tributário Nacional (CTN), dispõe que podem ser objeto de restituição “pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável”. Em igual sentido, o art.2º das IN SRF nº 460/04 e 600/05, transcrito no acórdão recorrido.

Nesse contexto, o comando do art.170 do CTN contempla a certeza e liquidez dos créditos como requisitos essenciais à compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso concreto, afirmou-se no Despacho Decisório que, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, a apuração do lucro real daria respaldo à apuração do saldo negativo:

[...] Ressalte-se que, por ocasião da análise do processo 13116.720019/2005-33, verificou-se que o Lucro Real apurado na DIPJ /2003 estava em conformidade com as escriturações contábil e fiscal apresentadas (Despacho Decisório DRF-ANA nº 36, de 07/03/2006, fl.63), dando respaldo ao Saldo Negativo de IRPJ calculado.”

As instâncias precedentes entenderam, ainda, que apenas poderiam ser objeto de restituição as estimativas pagas até a data de protocolização dos PER/DComp.

De tal conclusão não se diverge.

Em que pese a continuidade do adimplemento do parcelamento após a entrega dos PER/Dcomp e a informação fiscal de que as novas parcelas representam pagamentos indevidos, o deferimento dos valores recolhidos até a execução do acórdão não se viabiliza à luz da legislação vigente, ao menos neste processo.

A interpretação que se extrai dos artigos 165 e 170, ambos do CTN, é que o direito à restituição/compensação diz respeito, tomando-se o caso concreto, a pagamentos indevidos quando do pedido. Isso não significa, como afirma o Recorrente, que as decisões precedentes que não lhe foram integralmente favoráveis decorreram do fato de as estimativas terem sido parceladas. Como visto no relatório supra, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o direito creditório e a compensação decorrentes de valores recolhidos no bojo do referido parcelamento de dívidas.

O art.74 da Lei nº 9.430/96 dispõe que o crédito a ser utilizado na compensação deve estar devidamente caracterizado, o que, naturalmente, pressupõe a sua certeza no momento da respectiva declaração. Não se pode falar em compensação, ainda que sob condição resolutória, quando inexistente o crédito, pois é este que conduz à extinção dos débitos. Tal conclusão deflui do texto legal. *In verbis*:

*Art. 74. O sujeito passivo **que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição** ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação** de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaquei)

Quando dos pedidos de restituição e compensação, o requerente não era credor da Fazenda Nacional no montante informado, que englobaria a totalidade das estimativas, pois ainda iriam ser recolhidas, razão pela qual não se poderia, naquele momento, falar-se em extinção dos débitos, por ele apontados, a partir de tais supostos créditos.

O art.42 da IN RFB nº 1.300, de 20/11/12, que atualmente estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que até mesmo o pedido de restituição dos valores excedentes aos débitos compensados, devem ser objeto de novo pedido:

Art. 42. O crédito do sujeito passivo, para com a Fazenda Nacional, que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Por fim, quanto à alegação de amortização indevida, devem ser prestigiadas as conclusões do acórdão recorrido, as quais são adotadas como fundamento deste voto. Textualmente:

“[...] Outra alegação constante da manifestação de inconformidade foi a de que, ainda que apenas o pagamento ensejasse a compensação, o somatório das parcelas já pagas equivalia a 25% do total consolidado no parcelamento e a 92% do total do saldo negativo de IRPJ, suficiente, portanto, para que sua pretensão prosperasse.

O contribuinte equivoca-se em sua interpretação dos dados constantes dos demonstrativos da autoridade fiscal às fl. 85/86. Muito embora o total das parcelas pagas até 15/03/2006 amortizassem cerca de 25% da dívida consolidada no parcelamento, nesta estavam incluídos também outros débitos: da dívida consolidada no processo, de R\$ 13.969.694,61 (fl.37), apenas R\$ 3.835.516,77 se referem a IRPJ, e apenas parte deste montante IRPJ, R\$ 1.615.404,58, se refere às estimativas aqui tratadas (01/2002, 03/2002, 06/2002 e 09/2002). Ou seja, grande parte dos valores recolhidos não se referem a estas estimativas.

Logo foi necessário proceder uma imputação das parcelas pagas na proporção entre as estimativas e o total da dívida parcelada, a fim de determinar o valor efetivamente pago destas estimativas. Não há ressalvas a fazer quanto aos cálculos efetuados da autoridade fiscal.”

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro